



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394461

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002931-91.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante RENAN GOMES RIBEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

TEIXEIRA DE FREITAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal 0002931-91.2025.8.26.0521

Agravante: Renan Gomes Ribeiro

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Magistrado: José Carlos Metroviche

Voto 11348

Agravo em execução penal. Homologação de cálculo de penas para fins de benesses. Pedido defensivo de retificação para afastar a reincidência específica pelo mesmo tipo penal e tornar apto à concessão de livramento condicional. Impossibilidade. Sentenciado que ostenta condenação prévia por crimes de tráfico de drogas e latrocínio, caracterizadoras de reiteração em crime de mesmo gênero hediondo. Exigência do artigo 83, inciso V do Código Penal. Expressa vedação legal. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de execução penal, interposto por Renan Gomes Ribeiro contra a decisão (fl. 27), que indeferiu o pedido de recálculo dos lapsos temporais para incluir o livramento condicional.

Em suas razões, o agravante pleiteia a reforma da decisão, alegando não se tratar de condenado reincidente específico, devendo ser calculados os seus benefícios, incluindo o direito ao livramento condicional, pois os crimes foram cometidos antes da Lei Federal 13964/19 (fls. 01/04).

O recurso foi regularmente processado e contraminutado (fls. 36/39).

A decisão recorrida foi mantida em sede de juízo de retratação (fl. 41).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 51/54).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

O recurso não comporta provimento.

O agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 157, § terceiro, parte II, combinado com o artigo 14, inciso II, do Código Penal, e artigos 33 e 35, da Lei Federal 11343/06, à pena total de 23 anos, 06

meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

A previsão de término do cumprimento da reprimenda se dará em 19 de novembro de 2031 e sem previsão de livramento condicional (fls. 05/08).

Contudo, inconformado com a homologação, o condenado buscou o afastamento da reincidência específica e consequente recálculo dos lapsos temporais para o livramento condicional, sendo indeferido pelo Juízo a quo:

“O pedido é improcedente. A reincidência específica, cuja relevância existe apenas na fase da execução da pena e por isso não exige que seja assim classificada pelo juízo de conhecimento quando da prolação do édito condenatório, consiste na prática de novo delito de natureza hedionda ou equiparada a hediondo após a existência de condenação definitiva por crime anterior que também tenha natureza hedionda ou equiparada a hediondo, não havendo necessidade de serem crimes do mesmo tipo penal, desde que não tenha decorrido o período depurador (art. 64, inciso I, do Código Penal). Neste sentido posicionou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de retificação do cálculo formulado em favor de RENAN GOMES RIBEIRO” (fl. 27).

Assim, ao contrário da afirmação defensiva, é possível constatar que o sentenciado possui ao menos duas condenações definitivas, conforme o atestado de pena (fls. 05/08):

1) Processo 0000229-77.2015.8.26.0569 com fato ocorrido em 25.04.2015 e condenação definitiva pelo artigo 157, § terceiro, parte II, combinado com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, com trânsito em Julgado para a Defesa em 07.02.2018, com a pena de 15 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, no regime inicial fechado.

2) Processo 0009660-17.2008.8.26.0526 com fato ocorrido em 30.09.2008 e condenação definitiva pelo artigo 33, *caput*, e artigo 35, ambos da Lei de Tóxicos, com trânsito em Julgado para a Defesa em 18/05/2012, com a pena total de 08 anos de reclusão, no regime inicial fechado.

Os dois processos acima foram reunidos no PEC

7001396-46.2017.8.26.0114. E, ao contrário da tese defensiva, caracterizam a reincidência específica, reconhecida corretamente em primeiro grau.

Verifica-se que houve sucessão de crimes de mesma natureza hedionda (artigo primeiro, inciso II, alínea “c”, e artigo segundo, ambos da Lei Federal 8072/90), de forma a constituir a reiteração delituosa específica, nos termos do artigo 63, do Código Penal, sendo impossível qualquer alteração nesse ponto.

No que tange ao livramento condicional, no artigo 83, do Código Penal:

“Artigo 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:

[...]

V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza (Incluído pela Lei 13344, de 2016)”.

Nesse ponto, é certo que o texto legal vigente, embora tenha sido alterado em 2016 apenas para incluir o tráfico de pessoas no rol do inciso V, é certo que a proibição de concessão de livramento condicional a reincidentes em crimes hediondos consta no texto legal desde 1990, sendo irrelevante a alteração legislativa.

Assim, a vedação decorre do fato de ambos os crimes possuírem natureza hedionda ou equiparada, sendo prescindível ser da mesma espécie, como quer fazer crer o causídico recorrente.

Nesse sentido, reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça convalida as decisões das cortes estaduais:

*“AGRAVO REGIMENTAL NOHABEAS
CORPUS.DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL.
REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO E EQUIPARADO. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA
DE REQUISITO OBJETIVO. ARTIGO 83, INCISO V, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 44,
PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11343/06. AGRAVO DESPROVIDO. O artigo 83, inciso V, do
Código Penal, dispõe que é vedada a concessão de livramento condicional ao reincidente específico
por crime hediondo, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e terrorismo. Na hipótese, a
condição de reincidente específico em duas condenações anteriores, uma por tráfico de drogas e
outra por tentativa de homicídio qualificado, obsta a concessão de livramento condicional ao*

paciente, consoante a regra delineada no artigo 83, inciso V, do Código Penal, e no artigo 44, parágrafo único, da Lei 11343/06. Agravo regimental desprovido (STJ, Quinta Turma, Agravo Regimental no Habeas Corpus 549.723/SP (2019/0362426-2), Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Julgado em 02.02.2020).

Dessa forma, inquestionável a impossibilidade de concessão ao direito de livramento condicional, por expressa vedação legal.

Assim, o cálculo da pena se mostrou correto e por isso fica mantido.

Portanto, não há que se falar em ofensa a qualquer dos princípios e normas constitucionais, infraconstitucionais e federais aventados pela defesa, muito menos afronta à Constituição Federal ou às normas penais ou processuais penais, ou violação alguma a qualquer dispositivo legal ou constitucional, nos termos analisados neste voto.

Por fim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Félix Fischer, DJE 08.05.2006, Página 24).

Ressalte-se que prequestionamento é direito da parte e, portanto, não requer prévia manifestação do Tribunal no tocante a decisão que se pretende interpor recurso.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

JOSÉ VITOR TEIXEIRA DE FREITAS
RELATOR